

A. I. N° - 130076.0011/07-3
AUTUADO - LUIZA MARIA VIEGAS PEREIRA
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 19.09.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO A CUPONS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê que o contribuinte só deve proceder dessa forma quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico. Não foi justificado o motivo para o procedimento adotado pelo contribuinte. Foi reaberto o prazo de defesa, através de Edital de Intimação nº 1/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/05/2008, sem qualquer manifestação do sujeito passivo. Infração caracterizada em parte, por erro na apuração do débito. Além disso, a multa fica reduzida para 2% por força da Lei nº 10847 de 27/11/07 em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da lei (art. 106, II, "c" do CTN). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007, para exigência da MULTA no valor de R\$27.809,43, em decorrência de emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, durante o período de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 08 a 14.

O autuado, às fls. 344 a 345, reconheceu que houve falha na utilização do equipamento emissor de cupom fiscal justificando que o fato que originou a aplicação da multa se deu em função da falta de treinamento de sua equipe de funcionários. Aduz que apesar de não constarem discriminados os valores referentes a venda com cartão de crédito, as vendas (à vista e a prazo) efetuadas foram todas informadas, não havendo má fé por parte da empresa. Requer o cancelamento da multa.

O autuante em sua informação às fls. 350 a 351, ratificou a ação fiscal, enquadrando a autuação § 1º do art.238 e a multa no art. 915, XIII-A, alínea "h" do RICMS/97, e invocou o artigo 911, § 1º, do RICMS/97, para argüir que a aplicação da legislação independe da intenção do agente causador.

Na sessão de julgamento do dia 27/09/2007, foi observado que, pelas razões defensivas, o autuado não entendeu perfeitamente o motivo da autuação, haja vista ter alegado que apesar de não constarem discriminados os valores referentes a venda com cartão de crédito, as vendas (à vista e a prazo) efetuadas foram todas informadas, concluindo-se que o autuado não havia recebido os documentos que embasam o lançamento.

Por conta disso, após ampla discussão da questão, foi decidido pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em converter o PAF em diligência à Infaz de origem, para que o autuante

refizesse, assinando-os, os demonstrativos às fls. 08 a 15 que serviram de base para o cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, especificando os números das notas fiscais emitidas conforme Registro de Saídas às fls.334 a 336, de modo que o autuado possa exercer a ampla defesa e o contraditório, apresentando, se for o caso, justificativas previstas no RICMS/BA para utilização de notas fiscais para consumidor final em lugar do ECF.

Conforme informação fiscal à fl. 359, o autuante cumpriu a diligência apresentando um demonstrativo, fls. 360/3, contendo especificadas as notas fiscais (número, mês de emissão e valor), e informou que houve alteração da base de cálculo referente ao mês de maio/06, cujo total correto das notas é de R\$ 24.998,13 e não R\$ 30.987,35. Elaborou no corpo da informação fiscal novo demonstrativo de débito, ficando alterada a multa do mês de maio de 2006 para R\$1.249,91, e o total do débito do auto de infração para R\$ 27.509,97 (fl. 365).

Em 02/05/2008, foram expedidas, pela repartição fiscal de origem, duas intimações ao contribuinte autuado no endereço situado na Rua da Rodagem, s/nº, Casa e no 1º andar – Duro – município de Vera Cruz, mediante a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 368 e 377, porém consta no carimbo no verso dos envelopes que houve recusa do mesmo em receber tais intimações.

Por conta disso, foi publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 15/05/2008, o Edital de Intimação nº 1/2008, convidando o contribuinte a comparecer na Inspetoria Fazendária de Santo Antônio de Jesus para se manifestar sobre o resultado da informação fiscal prestada pelo autuante por força do pedido de diligência pelo órgão julgador, conforme documentos à fl. 408. No prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a emissão de documentos fiscais em lugar daqueles decorrentes de uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, ou seja, na condição de usuário de ECF, o autuado emitiu notas fiscais série D-1 em lugar do cupom fiscal, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Noutras palavras, as condições de emissão de Cupom Fiscal por usuário de ECF, ou seja, a utilização simultânea de ECF e talão de nota fiscal de venda a consumidor só é permitida nos seguintes casos:

1. Em decorrência de sinistro ou razões técnicas, esta última devidamente comprovada e consignada no RUDFTO a devida anotação da intervenção técnica;
2. Quanto houver solicitação do adquirente dos bens, hipótese em que a empresa deverá anexar a primeira via do documento fiscal emitido no ECF à via fixa do documento fiscal emitido, no qual, serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Desta forma, se ocorreu paralisação justificada do equipamento, ou solicitação do adquirente das mercadorias, caberia ao autuado carregar aos autos os elementos de provas nesse sentido. Na peça defensiva, o autuado apenas alegou que o fato decorreu de falta de treinamento de seus funcionários, sem má fé de sua parte, e pediu o cancelamento da multa em questão.

O artigo 123 do RPAF/99, prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações. Já o artigo 140 do RPAF/99, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Contudo, apesar de o autuado não ter apresentado qualquer elemento de prova para elidir a acusação fiscal, foi observado na sessão de julgamento do dia 27/09/2007, que pelas razões defensivas o autuado não entendeu perfeitamente o motivo da autuação, haja vista ter alegado que a despeito de não constarem discriminados os valores referentes a venda com cartão de crédito, as vendas (à vista e a prazo) efetuadas foram todas informadas, concluindo-se que o autuado não havia recebido os documentos que embasam o lançamento.

Visando dar outra oportunidade ao autuado para exercer com plenitude a ampla defesa e contraditório, deliberou-se pela conversão do processo em diligência para que o autuante esclarecesse o motivo ensejador da autuação, inclusive apresentasse demonstrativos das notas fiscais que foram emitidas em lugar do ECF, e posteriormente entregasse tais documentos ao autuado.

Conforme documentos às fls. 359 a 363, a diligência foi integralmente cumprida pela autuante, tendo apresentado demonstrativos contendo especificadas as notas fiscais (número, mês de emissão e valor), inclusive reconhecido que houve erro no levantamento fiscal referente ao mês de maio/06, cujo total correto das notas é de R\$ 24.998,13 e não R\$30.987,35, tendo elaborado no corpo da informação fiscal novo demonstrativo de débito, ficando alterada a multa do mês de maio de 2006 para R\$1.249,91, e o total do débito do auto de infração para R\$27.509,97 (fl. 365).

Considerando que o sujeito passivo, por ter se recusado a receber a intimação expedida pela Infaz Santo Antônio de Jesus (fls. 389 verso e 392 verso), foi intimado através do Edital nº 1/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/05/2008 (fl. 408), e não compareceu na repartição fazendária, no prazo estipulado de 30 (trinta) dias, considera-se o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado da informação fiscal à fl. 359.

Por derradeiro, rejeito o pedido do recorrente, apoiado no art. 158 do RPAF/99, relativamente à redução ou cancelamento da multa aplicada, haja vista que não foram comprovados nos autos que a infração praticada não implicou na falta de recolhimento do imposto, e não foi justificado o motivo para a utilização das notas fiscais em lugar do ECF.

Contudo, considerando o disposto na Lei nº 10.847 de 27/11/07, e aplicando-se o princípio da retroatividade benéfica da lei (art. 106, II, “c” do CTN), o valor da multa fica reduzido para R\$11.004,00, calculada sobre o percentual de 2%.

Ante o exposto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, no valor de R\$11.004,00, tendo em vista a alteração procedida no levantamento fiscal pelo autuante, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2006	09/02/2006	110.231,60	2	2.204,63
28/02/2006	09/03/2006	11.968,60	2	239,37
31/03/2006	09/04/2006	37.944,40	2	758,89
30/04/2006	09/05/2006	34.205,20	2	684,10
31/05/2006	09/06/2006	24.998,20	2	499,96
30/06/2006	09/07/2006	40.125,80	2	802,52
31/07/2006	09/08/2006	19.543,40	2	390,87
31/08/2006	09/09/2006	52.953,40	2	1.059,07

30/09/2006	09/10/2006	18.130,00	2	362,60
31/10/2006	09/11/2006	27.662,00	2	553,24
30/11/2006	09/12/2006	37.057,00	2	741,14
31/12/2006	09/01/2007	135.380,40	2	2.707,61
TOTAL				11.004,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0011/07-1**, lavrado contra **LUIZA MARIA VIEGAS PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$11.004,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR